



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**  
**GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

INFORMAÇÃO 110/2025/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 8804/2025, que trata de solicitação de manifestação e informações sobre Projeto de Lei que dispõe sobre a adoção da técnica do RETROFIT nos imóveis em desuso, ociosos, degradados e depreciados pertencentes ao Estado.

Senhor Diretor,

Trata-se de requerimento aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) que, para subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 0141/2025, solicita que a Secretaria de Estado da Administração (SEA) se manifeste sobre a existência de imóveis com as características mencionadas na proposição, os impactos administrativos e orçamentários da implementação da técnica *Refrofit*, bem como sobre a viabilidade técnica da medida (SCC 8711/2025 – fl. 11).

O Projeto de Lei (PL), em apertada síntese, permite a adoção de técnica específica para reforma de edificações. Portanto, na essência, há que se avaliar a pertinência do referido PL, já que a atribuição de reformar edificações, à luz das melhores técnicas de engenharia e do interesse público, s.m.j., já é algo permitido ao Poder Executivo e não demanda qualquer tipo de permissão legal adicional.

Embora a proposta tenha em seu escopo vários objetivos de interesse público, a simples recomendação de técnica de engenharia, já pode ser disciplinada pelo Poder Executivo (via Instrução normativa etc.), de acordo com as orientações dos engenheiros, arquitetos... que compõem o corpo técnico do Estado, denotando-se, data vênia, a prescindibilidade da lei que se pretende conceber.

A priori, o PL estabelece recomendações e diretrizes, no entanto, é importante que o órgão jurídico avalie se a norma proposta terá algum efeito (obrigacional) imediato ou somente quando de sua regulamentação (art. 4º), ou seja, se a norma proposta impõe alguma obrigação de preferência em relação à destinação dos referidos bens, tanto sobre as outras técnicas de edificação, quanto sobre eventuais alienações.

Outro ponto relevante, de competência do órgão jurídico, é aquilatar se a proposta detém vício de iniciativa, notadamente quanto às atribuições privativas do Poder Executivo e eventual criação de despesas.

Aliás, só é possível aferir os efetivos reflexos da aplicação da referida técnica, após uma análise na seara da engenharia civil. Por exemplo: quais os efeitos práticos da aplicação da referida técnica? Em quais hipóteses a referida técnica é recomendada? As vantagens e desvantagens (operacionais e financeiras) em comparação com as demais técnicas usualmente aplicadas?



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**  
**GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Tais aspectos são relevantes para se avaliar a existência de algum encargo, ainda que indiretamente, no campo da gestão patrimonial dos imóveis ou impactos orçamentários e financeiros que possam decorrer da proposta em discussão.

Ademais, as reformas de edificações são predominantemente realizadas em decorrência da demanda de manutenção dos imóveis, o que alude à competência da Diretoria de Engenharia e Manutenção Predial (DEMP), a qual, por meio de seu corpo técnico, poderá melhor se manifestar sobre a referida técnica *Retrofit* e os impactos administrativos e orçamentários que dela possam advir.

À guisa de conclusão, entende-se:

1 - que existem imóveis com as características indicadas no PL (desuso, ociosos, degradados), cujo detalhamento pode ser consultado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), observando-se as limitações, eventuais inconsistência e obsolescência dos relatórios emitidos pelo referido sistema;

2 – que não é possível aferir a viabilidade técnica, os impactos administrativos e orçamentários da implementação da técnica *Retrofit*, sem uma análise no campo da engenharia civil, bem como sobre os efeitos jurídicos, nos termos ora explicitados.

Ante o exposto, sugere-se a restituição dos autos à COJUR, destacando-se as atribuições da DEMP, a qual poderá ser consultada para eventual manifestação e a realização da análise técnica de engenharia pertinente ao tema.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa<sup>1</sup>  
Gerente de Bens Imóveis  
(Assinado digitalmente)

Rory Klay Sant´Ana  
Analista Técnico Administrativo II  
(Assinado digitalmente)

De acordo.

André Luis Toigo Diesel<sup>2</sup>  
Diretor de Gestão Patrimonial  
(Assinado digitalmente)

<sup>1</sup> Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523\_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.

<sup>2</sup> Competência delimitada pelo art. 2º do Decreto Estadual n. 2.807/2009, alterado pelo Decreto Estadual n. 278/2019.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T6809GTU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RORY KLAY SANT'ANA** (CPF: 045.XXX.309-XX) em 11/06/2025 às 15:00:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 11/06/2025 às 15:09:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 11/06/2025 às 15:15:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODA0Xzg4MDVfMjAyNV9UNjgwOUdUVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008804/2025** e o código **T6809GTU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL

INFORMAÇÃO 01/2025 SEA/DEMP

Florianópolis, 13 de junho de 2025.

Referência: Processo SCC 8804/2025, que trata de solicitação de manifestação e informações acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a adoção da técnica do RETROFIT em imóveis pertencentes ao Estado que se encontram em desuso, ociosos, degradados e depreciados.

Senhor(a),

Considerando que se trata de reforma, a qual pode ou não implicar aumento da área construída, conforme prevê o Projeto de Lei em seu art. 2º, e levando em conta que tais intervenções demandam Alvará de Construção, entre outras exigências dos órgãos competentes, informamos que **não é de competência desta Diretoria de Manutenção emitir parecer sobre assuntos relacionados a reformas.**

Nos termos da Lei nº 741/2019, com redação atualizada pela Lei nº 18.646/2023, que centraliza na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - (SIE) os serviços de arquitetura e engenharia relacionados a obras civis e hidráulicas, (Reforma) sugerimos que **a manifestação técnica sobre o assunto deve ser emitida pela SIE**, por se tratar do órgão competente.

À consideração de Vossa Senhoria,

**William Wisbeck**

Diretor de Engenharia e Manutenção Predial

*(Assinado digitalmente)*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8CQ9F50E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**WILLIAM WISBECK** (CPF: 030.XXX.409-XX) em 13/06/2025 às 10:38:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/04/2025 - 15:36:43 e válido até 22/04/2125 - 15:36:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODA0Xzg4MDVfMjAyNV84Q1E5RjUwRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008804/2025** e o código **8CQ9F50E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 367/2025/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 8804/2025

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0141/2025, que “*Dispõe sobre a adoção da técnica do RETROFIT nos imóveis, em desuso, ociosos, degradados e depreciados pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Informação nº 110/2025/SEA/GEIMO/SEDES. (fls. 06).

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Em resposta ao Ofício nº 736/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 110/2025/SEA/GEIMO/SEDES** a respeito do Projeto de Lei nº 0141/2025, que “*Dispõe sobre a adoção da técnica do RETROFIT nos imóveis, em desuso, ociosos, degradados e depreciados pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina*”.

Conforme sugestão da DGPA, os autos também foram encaminhados à Diretoria de Engenharia e Manutenção Predial (DEMP), na qual esclareceu por meio da **Informação nº 01/2025 SEA/DEMP** (fls. 07), que não é de sua competência emitir parecer sobre assuntos relacionados à reformas, sugerindo ainda que manifestação técnica sobre o assunto deve ser emitida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), por se tratar de órgão competente.

Sucessivamente foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer<sup>1</sup>.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no

---

<sup>1</sup> Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos da **Informação nº 110/2025/SEA/GEIMO/SEDES**. Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...)

O Projeto de Lei (PL), em apertada síntese, permite a adoção de técnica específica para reforma de edificações. Portanto, na essência, há que se avaliar a pertinência do referido PL, já que a atribuição de reformar edificações, à luz das melhores técnicas de engenharia e do interesse público, s.m.j. , já é algo permitido ao Poder Executivo e não demanda qualquer tipo de permissão legal adicional.

Embora a proposta tenha em seu escopo vários objetivos de interesse público, a simples recomendação de técnica de engenharia, já pode ser disciplinada pelo Poder Executivo(via Instrução normativa etc.), de acordo com as orientações dos engenheiros, arquitetos... que compõem o corpo técnico do Estado, denotando-se, data vênia, a prescindibilidade da lei quase pretende conceber.

A priori, o PL estabelece recomendações e diretrizes, no entanto, é importante que o órgão jurídico avalie se a norma proposta terá algum efeito(obrigacional) imediato ou somente quando de sua regulamentação (art. 4º), ou seja, se a norma proposta impõe alguma obrigação de preferência em relação à destinação dos referidos bens, tanto sobre as outras técnicas de edificação, quanto sobre eventuais alienações.

Outro ponto relevante, de competência do órgão jurídico, é aquilatar se a proposta detém vício de iniciativa, notadamente quanto às atribuições privativas do Poder Executivo e eventual criação de despesas.

Aliás, só é possível aferir os efetivos reflexos da aplicação da referida técnica, após uma análise na seara da engenharia civil. Por exemplo: quais os efeitos práticos da aplicação da referida técnica? Em quais hipóteses a referida técnica é recomendada? As vantagens e desvantagens(operacionais e financeiras)em comparação com as demais técnicas usualmente aplicadas?

Tais aspectos são relevantes para se avaliar a existência de algum encargo, ainda que indiretamente, no campo da gestão patrimonial dos imóveis ou impactos orçamentários e financeiros que possam decorrer da proposta em discussão.

Ademais, as reformas de edificações são predominantemente realizadas em decorrência da demanda de manutenção dos imóveis, o que alude à competência da Diretoria de Engenharia e Manutenção Predial (DEMP), a qual, por meio de seu corpo técnico, poderá melhor se manifestar sobre a referida técnica Retrofite os impactos administrativos e orçamentários que dela possam advir.

**À guisa de conclusão, entende-se:**

**1-que existem imóveis com as características indicadas no PL (desuso, ociosos, degradados), cujo detalhamento pode ser consultado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), observando-se as limitações, eventuais inconsistência e obsolescência dos relatórios emitidos pelo referido sistema;**

**2-que não é possível aferir a viabilidade técnica, os impactos administrativos e orçamentários da implementação da técnica Retrofit, sem uma análise no campo da engenharia civil, bem como sobre os efeitos jurídicos, nos termos ora explicitados. (Grifo nosso)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, sugere-se a restituição dos autos à COJUR, destacando-se as atribuições da DEMP, a qual poderá ser consultada para eventual manifestação e a realização da análise técnica de engenharia pertinente ao tema.

(...)

Dispensa-se a remessa à SIE porque as informações prestadas pela Pasta já respondem adequadamente a diligência realizada e pela necessidade de cumprimento do prazo definido pelo destinatário.

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022<sup>2</sup>, publicada no DOE de 28.12.2022.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos das informações prestadas por meio da **Informação nº 110/2025/SEA/GEIMO/SEDES (fls. 04/05)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**MARCELO LUIS KOCH**  
**Procurador do Estado**

---

<sup>2</sup> Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q0F48RQ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 16/06/2025 às 16:56:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODA0Xzg4MDVfMjAyNV9RMEY0OFJROA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008804/2025** e o código **Q0F48RQ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SCC 8804/2025

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 367/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **AR789T5P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 16/06/2025 às 16:33:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODA0Xzg4MDVfMjAyNV9BUjc4OVQ1UA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008804/2025** e o código **AR789T5P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



---

**Ofício GEPAI 025/2025**

---

**ASSUNTO:** PL: Adoção da técnica do RETROFIT nos imóveis, em desuso, ociosos, degradados e depreciados pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina.

---

**REQUERENTE:** SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

---

**PROCESSO:** SCC 8807/2025

---

**Data:** 09-JUN-2025

Fls. 01/02

---

1. O Ofício nº 737/SCC-DIAL-GEMAT, datado digitalmente em 05 de junho de 2025, dirigido à Sra. Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, MARIA TERESINHA DEBATIN, peça do processo SCC 8807/2025, vinculado ao processo SCC 8711/2025, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público acerca do autógrafo do projeto de Lei - PL, nº 141/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que pretende a “adoção da técnica do RETROFIT nos imóveis, em desuso, ociosos, degradados e depreciados pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2. No texto do PL, disponível no processo SCC 8711/2025, (p. 04-14) o item C) do artigo 3.º, dos objetivos da lei, estabelece: “c) **preservar o patrimônio histórico**, a arquitetura original e estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico de titularidade do Estado de Santa Catarina a partir das regras que facilitem a requalificação das edificações;” a FCC entende haver necessidade de acrescentar-se inciso ou parágrafo único que vincule a intervenção nos bens de interesse histórico cultural à participação discricionária do órgão na determinação do alcance dos projetos, atendendo assim ao que estabelece a Constituição Estadual - CE no artigo 173, a Lei Complementar - LC, 741 de 2019 e a Lei Nº 17.565 de 2018 (Lei do Tombamento Estadual).

3. Afinal, a CE no artigo 173 incisos: “III – **proteção** das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e **outros bens de valor histórico**, artístico, científico e **cultural**; e V – preservação da identidade e da memória catarinense;” quando determina tal missão ao Estado, notadamente na seção da Cultura, subentende-se caber ao órgão da cultura tais missões.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA**  
**DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL**

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica  
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557  
<https://cultura.sc.gov.br/>

4. A seu turno, a LC 741, ao detalhar as competências dos órgãos públicos estaduais, no que tange à FCC, artigo 67, § 1º, inciso II preconiza: “**preservar bens e valores culturais e manifestações artísticas**” e no VIII determina: inventariar, classificar, **salvaguardar**, valorizar, promover e **proteger legalmente o patrimônio material**, imaterial, **histórico**, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico de valor para o Estado”.

5. Por fim, a Lei 17.565/2018 dispõe em seu artigo 13 que “os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da FCC, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente” e em seu artigo 16 que “os bens tombados não poderão, em caso nenhum, ser destruídos, demolidos ou mutilados, tampouco, sem prévia autorização do órgão competente, ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o dano causado”.

6. De modo que as recomendações feitas nos itens 2, 3, 4 e 5 acima sejam implementadas no corpo da lei bem como outras melhorias que a FCC, por meio de sua Diretoria de Patrimônio Cultural - DPAC, possam eventualmente contribuir, recomenda-se alteração no artigo 4.º do PL (p.6), onde se lê: “será realizado sob a coordenação do Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) da Secretaria de Estado da Administração ou por outra pasta por ele designada.”

Leia-se: “será realizado sob a coordenação do Chefe do Poder Executivo, por intermédio das Diretorias: de Gestão Patrimonial (DGPA) da Secretaria de Estado da Administração e de Patrimônio Cultural (DPAC) da Fundação Catarinense de Cultura, e/ou por outras pastas por ele designadas.”

6. Feitos os esclarecimentos necessários, e atendidas as recomendações da FCC, **a FCC não vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 141/2025.

**Rodrigo Rosa**  
Historiador GEPAI/ DPAC/FCC  
Gerente de Patrimônio Imaterial  
Fundação Catarinense de Cultura



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **155COK4V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIEGO MINKS ROSSI FERMO** (CPF: 861.XXX.409-XX) em 11/06/2025 às 17:02:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:45 e válido até 13/07/2118 - 13:37:45.  
(Assinatura do sistema)

✓ **RODRIGO ROSA** (CPF: 733.XXX.309-XX) em 12/06/2025 às 14:12:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODA3Xzg4MDhfMjAyNV8xNTVDT0s0Vg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008807/2025** e o código **155COK4V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Referência:** Processo SCC 8807/2025

**Assunto:** Exame de Autógrafo de Projeto de Lei

## MANIFESTAÇÃO COJUR

Os presentes autos tratam do Projeto de Lei nº 0141/2025, de iniciativa parlamentar, que ***“Dispõe sobre a adoção da técnica do RETROFIT nos imóveis, em desuso, ociosos, degradados e depreciados pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina”*** (ementa).

A proposição ora em tramitação na Assembléia Legislativa foi remetida aos órgãos do Poder Executivo, a fim de obter manifestação jurídica acerca da proposição legislativa.

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:

*“Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:*

*.....  
X – analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;  
.....”*

Por outro lado, compete aos demais órgãos no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais o exame da proposição legislativa sob o ponto de vista do interesse público, razão pela qual os presentes autos foram remetidos à FCC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

A matéria tratada no Projeto de Lei em referência diz respeito a *“...um tipo específico ou modalidade de reforma em edificação visando a sua adequação, recuperação, modernização, requalificação e a revitalização imobiliária por meio da atualização de seus sistemas prediais e operacionais, com ou sem aumento de área construída, compreendendo o conjunto de objetivos e regulamentos voltados à requalificação edilícia.”* (art. 2º)

Registre-se que a manifestação quanto ao interesse público ostenta natureza discricionária, cabendo a gestão pública escolher a melhor solução para atender aos interesses da coletividade.

O assunto foi submetido à Diretoria do Patrimônio Cultural da FCC para exame e parecer, oportunidade em que apresentou manifestação que aponta a inexistência de contrariedade ao interesse público no tocante à adoção da medida legislativa proposta, conforme o seguinte texto:

*“2. No texto do PL, disponível no processo SCC 8711/2025, (p.04-14) o item C) do artigo 3.º, dos objetivos da lei, estabelece: “c) preservar o patrimônio histórico, a arquitetura original e estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico de titularidade do Estado de Santa Catarina a partir das regras que facilitem a requalificação das edificações; ” a FCC entende haver necessidade de acrescentar-se inciso ou parágrafo único que vincule a intervenção nos bens de interesse histórico cultural à participação discricionária do órgão na determinação do alcance dos projetos, atendendo assim ao que estabelece a Constituição Estadual-CE no artigo 173, a Lei Complementar - LC, 741 de 2019 e a Lei Nº 17.565 de 2018 (Lei do Tombamento Estadual).*

*3. Afinal, a CE no artigo 173 incisos: “III –proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural; e V– preservação da identidade e da memória catarinense; ”quando determina tal missão ao Estado, notadamente na seção da Cultura, sub entende-se caber ao órgão da cultura tais missões.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

*4. A seu turno, a LC 741, ao detalhar as competências dos órgãos públicos estaduais, no que tange à FCC, artigo 67 ,§1º, inciso II preconiza: “preservar bens e valores culturais e manifestações artísticas” e no VIII determina: “inventariar, classificar, salvaguardar, valorizar, promover e proteger legalmente o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico de valor para o Estado”.*

*5. Por fim, a Lei 17.565/2018 dispõe em seu artigo 13 que “os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da FCC, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente” e em seu artigo 16 que “os bens tombados não poderão, em caso nenhum, ser destruídos, demolidos ou mutilados, tampouco, sem prévia autorização do órgão competente, ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o dano causado”.*

*6. De modo que as recomendações feitas nos itens 2, 3 ,4 e 5 acima sejam implementadas no corpo da lei bem como outras melhorias que a FCC, por meio de sua Diretoria de Patrimônio Cultural - DPAC, possam eventualmente contribuir, recomenda-se alteração no artigo 4.º do PL (p.6), onde se lê: “será realizado sob a coordenação do Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) da Secretaria de Estado da Administração ou por outra pasta por ele designada.*

*”Leia-se :“será realizado sob a coordenação do Chefe do Poder Executivo, por intermédio das Diretorias: de Gestão Patrimonial (DGPA )da Secretaria de Estado da Administração e de Patrimônio Cultural (DPAC) da Fundação Catarinense de Cultura, e/ou por outras pastas por ele designadas.”*

O setor técnico da FCC, a sua vez, apresentou proposta de nova redação ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 141/2025, a fim de aprimorar o seu texto mediante a inserção da Fundação Catarinense de Cultura, que é o órgão responsável pela fiscalização e controle dos bens tombados pelo Estado, nos termos do art. 67, § 1º, inc. II, da LC nº 741/2019, bem como do art. 13 da Lei nº 17.565/2018.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Para tanto, sugere-se a seguinte redação para o art. 4º, do Projeto de Lei nº 141/2025:

*“Art. 4º - O regramento e a regulamentação desta Lei, assim como o estabelecimento das diretrizes, premissas básicas, medidas necessárias, prazos e meios para implementação da aludida modalidade de adequação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, será realizado sob a coordenação do Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), da Secretaria de Estado da Administração, e **pela Diretoria de Patrimônio Cultural (DPAC), da Fundação Catarinense de Cultura quando se tratar de bem tombado, e/ou por outra pasta por ele designada.***”

No mais, o entendimento da Diretoria de Patrimônio Cultural merece acolhimento no sentido de afirmar que a proposta legislativa não apresenta contrariedade ao interesse público.

Esta é a manifestação que submeto à deliberação da Senhora Presidente da FCC.

Ato contínuo, remeta-se o presente processo à Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Silvio Varela Junior  
Coordenador da Procuradoria Jurídica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **92SFD6Z9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SILVIO VARELA JR** (CPF: 030.XXX.929-XX) em 26/06/2025 às 17:38:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:17 e válido até 30/03/2118 - 12:33:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODA3Xzg4MDhfMjAyNV85MINGRDZaOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008807/2025** e o código **92SFD6Z9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 289/2025/FCC/GABP  
[SCC 8807/2025]

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref.:** PL nº 0141/2025, “Dispõe sobre a adoção da técnica do RETROFIT nos imóveis, em desuso, ociosos, degradados e depreciados pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina.

---

Senhor Gerente;

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 731/SCC-DIAL-GEMAT, que nos solicita manifestação quanto ao PL nº 0141/2025, “Dispõe sobre a adoção da técnica do RETROFIT nos imóveis, em desuso, ociosos, degradados e depreciados pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina., encaminho os seguintes documentos:

1. Ofício GEPAI 025/2025 [p. 3 e 4]
2. Manifestação COJUR [p.6 a 9]

Informo que esta Presidência corrobora com as manifestações apresentadas, não identificando contrariedade ao interesse público na aprovação do referido projeto de lei.

Certa em poder contar com vossa atenção, manifesto meu apreço e amizade.

Atenciosamente;

**MARIA TERESINHA DEBATIN**

Presidente da FCC

[assinado eletronicamente]

Para  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Sr. Rafael Rebelo da Silva  
E-mail: [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5FC936QW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA TERESINHA DEBATIN** (CPF: 309.XXX.179-XX) em 04/07/2025 às 16:36:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 16:50:41 e válido até 03/04/2123 - 16:50:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODA3Xzg4MDhfMjAyNV81RkM5MzZRVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008807/2025** e o código **5FC936QW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.